

RAZOABILIDADE E ONTOLOGIA SOCIAL EM JOHN RAWLS

JOHN RAWLS' REASONABLENESS AND SOCIAL ONTOLOGY

DENIS COITINHO¹

UNISINOS/CNPq

deniscoitinhosilveira@gmail.com

RESUMO: O objetivo central deste artigo é tematizar a ontologia social holista que é pressuposta na teoria da justiça como equidade de Rawls como forma de aproximar seu liberalismo das teses centrais dos comunitaristas, em especial de Charles Taylor. Também, pretendemos esclarecer o significado do termo “razoabilidade” e o papel especial que esta categoria exerce na teoria rawlsiana, como forma de responder às críticas da pretensa fraqueza epistemológica do “razoável”.

PALAVRAS-CHAVE: Razoabilidade. Ontologia Social. Holismo. John Rawls.

ABSTRACT: *The main aim of this paper is to discuss the social ontology that is presupposed in the Rawls' theory of justice as fairness as a way of bringing his liberalism closer to the central theses of communitarians, especially Charles Taylor. We will also clarify the meaning of the term “reasonableness” and the special role that this category plays in Rawlsian theory in so far as it is a way of responding to the criticisms of the alleged epistemological weakness of the “reasonable”.*

KEYWORDS: *Reasonableness. Social Ontology. Holism. John Rawls*

I

É já bem conhecido o debate liberal-comunitarista que se desenrolou na década de 80 do séc. XX, em que várias críticas foram endereçadas à teoria da justiça como equidade de John Rawls, críticas feitas por Taylor, Sandel, Walzer e McIntyre, entre outros, críticas endereçadas particularmente à obra *A Theory of Justice*.² De forma sintética, a acusação se concentrava nos aspectos individualísticos da teoria, em que haveria apenas a defesa dos direitos individuais, sem o uso de uma concepção de bem encarnada, o que traria por consequência o uso de uma concepção abstrata de pessoa e, principalmente, uma atomização do social, em que a pessoa seria tomada como um átomo isolado, e isso seria em razão do modelo contratualista usado na concepção de justiça rawlsiana (TAYLOR, 1985, p. 187-210). O ponto central da crítica tinha o

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Bolsista de Produtividade do CNPq.

² No decorrer desse trabalho, as obras de Rawls serão abreviadas da seguinte maneira: *A Theory of Justice* (*TJ*); *A Theory of Justice: revised edition* (*TJ rev.*); *Political Liberalism* (*PL*); *The Law of Peoples* (*LP*); *Lectures on the History of Moral Philosophy* (*LHMP*); “Justice as Reciprocity” (*JR*); “The Independence of Moral Theory” (*IMT*); “Kantian Constructivism in Moral Philosophy” (*KCMT*); “Justice as Fairness: Political not Metaphysical” (*JFPnM*); “Themes in Kant’s Moral Philosophy” (*TKMP*).

seguinte endereço: os princípios formulados na justiça como equidade seriam construídos e, posteriormente, justificados a partir de uma razão solipsista ao mesmo estilo kantiano. Já mostrei em outros lugares que essa crítica é um equívoco e isso em razão da importante função que desempenha uma teoria fraca do bem e um princípio psicológico de motivação, chamado de princípio aristotélico, na justiça como equidade (COITINHO, 2014, pp. 239-258). Agora, quero mostrar o uso que Rawls faz de uma ontologia social holista. Creio que uma maneira interessante de aproximar John Rawls dos comunitaristas em geral e de Charles Taylor em particular, por exemplo, seja identificar que Rawls também faz uso de uma ontologia social em sua teoria da justiça, uma vez que a construção/justificação dos princípios de justiça terá como ponto de partida a ideia de uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, o que implicará nas ideias de pessoas livres e iguais e de sociedade bem-ordenada. Isso representará partir de uma compreensão de sociedade que é moral e, além disso, que esses valores morais públicos serão aprovados em razão de sua coerência com o sistema moral visto de forma integrada, o que revelará o seu holismo. A intenção central é procurar mostrar que a teoria rawlsiana está muito mais próxima de Hegel e dos hegelianos do que se poderia imaginar a primeira vista.

Esclarecer a ontologia moral que é pressuposta na justiça como equidade parece nos trazer uma vantagem adicional, a saber, a de poder identificar mais claramente qual é o significado da categoria de “razoabilidade” e qual é o papel que ela exerce na teoria rawlsiana. Isto parece relevante no momento em que uma das críticas mais severas à sua teoria da justiça tem por foco a pretensa fraqueza epistemológica do “razoável”, crítica esta apresentada por vários autores como Gardiner (1988), Raz (1990), Habermas (1995) e Estlund (1998), entre outros.³

No que segue, quero mostrar o uso dessa ontologia social na justiça como equidade de Rawls. Para tal, inicio apresentando o argumento central de concepção de um holismo social tal como defendida por Philip Pettit e Michael Esfeld. Posteriormente, aponto para as características do modelo contratualista de Rawls, especificando os aspectos centrais de sua ontologia moral. Por fim, procuro abordar essa compreensão de um holismo social e ressaltar o significado e o papel do “razoável” na teoria da justiça rawlsiana.

II

Deixem-me iniciar apontando para o argumento central de um holismo social tal como defendido por Philip Pettit em *The Common Mind* e por Michael Esfeld em *Holism and Analytic Philosophy*. O holismo aqui será tomado como

³ A crítica de Habermas, por exemplo, aponta que o “razoável” não serviria como um predicado para estabelecer a validade dos juízos morais, mas apenas refletiria atitudes de tolerância. O ponto central da crítica é observar que Rawls excluiria as conotações epistêmicas para a sua própria concepção de justiça como equidade: “Para mim, o problema não é a rejeição de Rawls ao realismo moral ou a conseqüente rejeição de uma verdade predicativa para juízos normativos, mas o fato dele não usar a verdade predicativa para as visões de mundo (doutrinas abrangentes)” (HABERMAS, 1995, p. 124).

social e compreendido a partir de um sistema de crenças, de forma que uma crença ou regra será justificada ou aprovada se ela for coerente com um sistema integrado de crenças, sendo esse sistema integrado de crenças pertencente a uma dada comunidade social. Isso já antecipa que a justificação da crença ou regra se dará em um âmbito de aprovação pública ou de convergência social.

Esfeld apresenta uma fórmula de um sistema holístico que é bastante esclarecedora, uma vez que ressalta as características de dependência ontológica genérica das partes do sistema e, também, que essas partes instanciam certas famílias de propriedades. Vejamos:

Considere um sistema de tipo S e suas partes constituintes. Para cada constituinte de S, existe uma família de propriedades qualitativas que faz algo uma parte constituinte de um S em caso de existir um arranjo adequado. Um S é holístico se e somente se a seguinte condição for satisfeita por todas as coisas que são seus constituintes: com respeito a instanciação de algumas das propriedades que pertencem a tal família de propriedades, uma coisa é ontologicamente dependente de uma forma genérica se realmente existir em outras coisas em conjunto com as quais é arranjada de tal forma que exista um S. (ESFELD, 1998, p. 375).

Assim, a condição necessária para algo ser parte do sistema é ter todas ou quase todas as propriedades que pertencem a tal família de propriedades e a condição suficiente é o arranjo adequado da parte no sistema. É importante ressaltar que Esfeld está pensando em um sistema holístico como um sistema de crenças dentro de uma comunidade social, de forma a estipular que uma crença *p*, por exemplo, terá certas propriedades, tais como significado e conteúdo conceitual, sendo confirmada ou não, justificada ou não apenas se existirem outras crenças em conjunto constituindo um sistema de crenças que é coerente. Ele está falando de um holismo social, uma vez que compreende o seguir uma regra como circunscrito às relações sociais (ESFELD, 1998, p. 366).

Essa dimensão social de um sistema holístico também é ressaltada por Pettit. A primeira premissa defendida é a de que seguir regras é um empreendimento de interação interpessoal, o que implicará em uma tese interativa. Essa premissa se conectará com a segunda tese que afirma que as regras do pensamento humano são comuns, sendo regras que outros podem afirmar como uma posse comum (PETTIT, 1993, p. 180). Vejamos o argumento apresentado:

1. A tese interativa (*the interactive thesis*). Um ser humano pode seguir uma regra apenas sob uma base de interação interpessoal ou intertemporal.
2. A tese da habilidade comum (*The commonability thesis*). As regras seguidas por um ser humano que pensa são comuns. Elas são regras que outros podem afirmar como uma posse comum.

3. Reivindicação negativa (*negative claim*). Se um ser humano segue uma regra apenas sob a base de uma interação intertemporal consigo mesmo, então esta regra não é comum.

Conclusão: As regras seguidas por um ser humano pensante não são seguidas sob a base de tal interação intrapessoal apenas; elas devem ser seguidas sob uma base envolvendo interação com os outros. (PETTIT, 1993, p. 181).

Pettit está defendendo uma concepção holística que não implicará nenhuma forma de relativismo, uma vez que se baseará em uma concepção de sistemas de pensamento comum, de forma a identificar que a capacidade de pensamento dos agentes requer o estabelecimento de uma comunidade com os outros. Isso significa dizer que o processo de pensamento é visto como um processo de seguir uma regra, o que implicará ver esse processo como um empreendimento cooperativo. Aqui está a chave para entender o ponto central do argumento: seguir uma regra é uma ação eminentemente social e pensar é um processo de seguir regras, logo, pensar é um ato eminentemente social. Este requisito social do pensamento não é de tipo causal, mas é de uma dependência superveniente que se dá pela condição de publicidade. É por isso que, para Pettit, apenas existe uma regra que se está tentando seguir se existir uma convergência negociável nas nossas respostas (*negotiable convergence*) (PETTIT, 1993, p. 177- 188).

III

A pergunta que deve ser respondida é como Rawls faria uso de uma ontologia social em sua concepção de justiça política, uma vez que ele pretende que essa concepção seja *freestanding* de doutrinas abrangentes? Minha afirmação central é a de que sua concepção de objetividade estará vinculada a uma dimensão social normativa de reconhecimento. Assim, inicio analisando as características centrais do construtivismo político rawlsiano, de forma a conectar sua compreensão de objetividade com a dimensão social de um sistema holístico, de maneira que seguir uma regra ou justificar uma crença se dará em um âmbito de aprovação pública ou de convergência social.

De forma geral, pode-se dizer que o modelo construtivista e contratualista assegura que as verdades morais são mais plausíveis se construídas como verdades sobre uma ordem social ideal do que se construídas sob uma ordem natural de coisas e isto implicaria a afirmação de uma ontologia social, em que se procuraria um ponto de vista objetivo que seria intermediário entre uma realidade totalmente subjetiva, isto é, uma ontologia de primeira pessoa, posição antirrealista, e uma realidade totalmente objetiva, a saber, uma ontologia de terceira pessoa, posição realista. Para o construtivismo contratualista, é verdadeiro que certo tipo de ato é correto ou errado apenas no caso de uma ordem social proibir ou permitir tais atos que podem ser escolhidos por contratantes racionais sob determinadas condições idealizadas e não-idealizadas.

Isso é particularmente correto se pensarmos no construtivismo político de Rawls, pois a justiça como equidade afirma que os fatos morais, quais instituições sociais são justas, por exemplo, são produtos de um processo de construção em que agentes racionais, sob condições idealizadas e não-idealizadas, estabelecem um acordo sobre princípios para regular suas relações. Dessa forma, a objetividade dos princípios se daria pela aceitabilidade racional a partir de um ponto de vista social recíproco para a escolha.⁴

Para compreender esta ontologia social ou política que Rawls emprega em seu construtivismo penso ser importante observar a sua distinção em relação ao intuicionismo racional e ao construtivismo moral kantiano no que tange às pretensões ontológicas, epistemológicas e semânticas. Rawls aponta que o intuicionismo racional e o construtivismo moral possuem cada um uma concepção de objetividade diferente e que cada um compreende que as outras concepções estão fundadas em pressuposições incorretas. Entretanto, ambas podem conceder que o construtivismo político possibilita uma base suficiente de objetividade para os seus propósitos limitados ao âmbito político (*PL III*, § 5.1, p. 110).

Para o intuicionismo, um juízo moral é correto se for verdadeiro, e isto aponta para uma correspondência com uma ordem moral de valores independente. Isto significa que a distinção entre o ponto de vista objetivo e o ponto de vista do agente terá por base a evidência de intuições morais, trazendo por consequência que o critério mutuamente reconhecido deverá ser dado por evidência. Assim, é necessário que o agente moral tenha as faculdades intelectuais e morais para conhecer uma ordem independente de valores (*PL III*, § 5.3-5.4, p. 112-114; *LHMP*, p. 69-75; *TKMP*, p. 510-516).

Por outro lado, no construtivismo moral kantiano, um juízo moral correto tem por característica a efetivação dos critérios de razoabilidade e racionalidade encontrados no procedimento do imperativo categórico para o teste das máximas, o que significa dizer que um juízo moral é correto se for verdadeiro e razoável e isto implica em uma correspondência aos princípios de universalizabilidade e não-instrumentalização. O ponto de vista objetivo é o de pessoas como membros do reino dos fins, possibilitado pelo imperativo categórico que representa os princípios e critérios implícitos na razão humana comum, sendo o critério mutuamente reconhecido dado pelo consentimento dos agentes racionais e razoáveis. Dessa forma, é necessário que o agente moral possua as faculdades morais e intelectuais para construir uma ordem de valores a partir das próprias condições dadas pela razão (*PL III*, § 5.4-5.5, pp. 114-116; *TKMP*, pp. 499-503; *LHMP*, pp. 237-247).

Note-se a diferença aqui. Para o construtivismo político, um juízo moral é correto se for razoável e isto implica em ser aceitável por todos

⁴ Sobre as características de um construtivismo contratualista, ver MILO, 2008, p. 121. O'Neill observa que o construtivismo assumido por Rawls em *PL* é inteiramente político, com foco nas questões de justiça e papel da razão pública, sendo esta interna a uma sociedade. Conclui que esta posição é mais rousseauiana que kantiana, sendo mais cívica que cosmopolita. Ver O'NEILL, 2003, p. 353.

procedimentalmente, ou dito de outro modo, implica ser coerente com os princípios morais que são construídos a partir de um sistema coerente de crenças, isto é, a partir das ideias de sociedade cooperativa e cidadãos morais de uma sociedade democrática. O ponto de vista objetivo é o das partes como representantes de cidadãos iguais e livres, sendo que o critério mutuamente reconhecido é possibilitado pelo acordo através do exercício das faculdades de julgamento, isto é, é dado pelo reconhecimento e não pela descoberta. Assim, os agentes morais devem possuir as faculdades intelectuais e morais num grau suficiente que lhes possibilitem fazer parte do empreendimento cooperativo, o que irá conduzir a uma base pública compartilhada de justificação e, dessa maneira, a ordem social parece ser mais do que a pura soma do comportamento de indivíduos e, também, isso parece implicar que as características estruturais das instituições existem independentemente da vontade de seus membros (*PL III*, § 5.3-5.5, p. 112-116; *KCMT*, p. 340-358).⁵

Veja-se a diferença na consideração sobre a objetividade que está sendo realizada aqui. Rawls afirma a objetividade da razão prática como independente de uma concepção causal de conhecimento, sendo uma concepção autossustentada (*freestanding*) de justiça política. Sua compreensão de objetividade não toma por base um fundamento científico ou natural, no qual se deduziriam os princípios. Pode aceitar, com Kant, a existência de diferentes concepções de objetividade próprias à razão teórica e à razão prática; entretanto, não deriva uma objetividade forte do ponto de vista da razão prática (recurso transcendental), defendendo a possibilidade da construção de princípios de justiça que especifiquem a concepção dos objetos produzidos e, dessa forma, guiem a conduta pública pela razão prática (*PL III*, § 6, pp. 116-118).⁶

O que Rawls parece estar afirmando, então, é uma base contratualista de objetividade, em que o ponto de vista objetivo é o ponto de vista social (*social point of view*), uma vez que os envolvidos no acordo devem reconhecer como razoáveis e legítimos os critérios normativos que servirão para arbitrar a diversidade dos juízos morais em uma sociedade democrática, e isto implica uma ontologia social intersubjetiva. Rawls é explícito em afirmar que o construtivismo

⁵ Audard ressalta que Rawls faz uso de uma ontologia social holística muito próxima de Hegel e Marx ao focar sua teoria sobre as instituições e não sobre os indivíduos, sendo a justiça a primeira virtude das instituições sociais e que tem por foco a estrutura básica da sociedade (AUDARD, 2007, p. 56-61). Ao comentar sobre *LP*, chama atenção que Rawls usa as estruturas sociais para a justificação dos princípios, não identificando a integral justificação em termos de uma prioridade de individualismo moral, sendo que o respeito pela autonomia dos “Povos” e não dos indivíduos ou Estados, demonstra esta referência ao social que é tomada como ponto de orientação. Ver AUDARD, 2007, p. 231. Sobre o significado da categoria “Povos” (*Peoples*), ver *LP I*, § 2, p. 23-30. Roberts salienta que o ponto de vista objetivo é dado pelas partes que propõem razões entre si, sendo a posição original um modelo de um ponto de vista social que garante a universalidade sobre a arbitrariedade das opiniões. Ver ROBERTS, 2007, p. 27-28.

⁶ Todd Hedrick ressalta acertadamente o aspecto normativo que consta na posição original sob o véu da ignorância, uma vez que os princípios de justiça são construídos em uma situação equitativa de escolha que orienta as instituições básicas da sociedade, sendo o fundo comum para a construção das intuições morais compartilhadas por pessoas razoáveis, isto é, as ideias de sociedade cooperativa e pessoa moral. Assim, a justiça como equidade é justificada pelos princípios de justiça, que são justificados pela situação imparcial de escolha, que por sua vez é justificada pelas ideias de sociedade cooperativa e pessoa moral. Ver HEDRICK, 2010, p. 52-60. Ver, também, MANDLE, 2009, p. 40-41 e HILL JR., 1989, p. 755-756.

fala de uma ordem de razões objetivas, mas não afirma a sua existência, significando que esta ordem de valores terá uma realidade política, que é prática e não ontológica. Nas palavras de Rawls:

Até agora, temos pesquisado três concepções de objetividade, observando o que essas concepções significam e como elas nos permitem falar da existência de razões em uma ordem objetiva de razões. Mas, é claro, nada disso mostra que tal ordem de razões existe, da mesma forma que um claro conceito de unicórnio não mostra que unicórnios existem. (*PL III*, § 7.1, p. 119).⁷

Isso parece significar que as convicções morais-políticas são objetivas, fundadas em uma ordem de razões, se pessoas racionais e razoáveis, com capacidade suficiente de exercício de seus poderes de razão prática, puderem endossar estas convicções com a devida reflexão, e isto representa dizer que existem razões, que são especificadas por uma concepção política razoável e mutuamente reconhecida, que são suficientes para convencer todas as pessoas razoáveis de que isto é razoável (*PL III*, § 7.1, p. 119). Assim, um juízo moral é correto porque ele mantém uma coerência com os princípios da razão prática.

Entretanto, isto não impede a existência de divergência a respeito destas convicções, dado os limites da razão e do juízo. Por isso, é necessário especificar um fundamento independente que possa contar com o reconhecimento de todos, e este é o ponto de vista social que especifica os valores morais-políticos de tolerância, respeito mútuo, senso de equidade e senso de civilidade (*PL III*, § 7.2, p. 119-121). É importante ressaltar que os fatos relevantes no raciocínio prático não são construídos, bem como não são construídas as ideias de pessoa e sociedade. São fatos sobre o conteúdo de uma concepção política de justiça, isto é, são dados pela natureza do procedimento construtivista. Por exemplo, dizer que “a escravidão é injusta” não significa apelar a uma razão ontológica para identificar o que é o “injusto” ou “errado”, apelando apenas para o fato de que os princípios de justiça condenam a escravidão como injusta, uma vez que na justiça como equidade se pressupõem os valores de tolerância, respeito mútuo, senso de equidade e civilidade, valores que são tomados como fatos relevantes (*PL III*, § 7.3, p. 121-122).⁸

⁷ Em *KCMT*, ao fazer referência às duas circunstâncias da justiça, a objetiva (escassez moderada) e subjetiva (consenso moral mínimo), Rawls fala que os princípios de justiça devem servir como um ponto de vista compartilhado entre cidadãos com convicções abrangentes opostas, ponto de vista que deve ser imparcial e possuir um propósito prático, isto é, a estabilidade. Ver *KCMT*, p. 319-320. No final de *KCMT*, Rawls ressalta, novamente, que a objetividade dos princípios se encontra no ponto de vista que é socialmente construído, em que o acordo sobre os juízos é dado pela perspectiva social que todos podem afirmar. Assim, a posição original não pode ser tomada como uma base axiomática de onde os princípios seriam derivados. Antes, é um procedimento para estabelecer os princípios mais adequados a uma concepção de pessoa que está implícita em uma sociedade democrática moderna, princípios que são publicamente reconhecidos, objetivos e orientam a estrutura básica da sociedade. Ver *KCMT*, p. 356-358.

⁸ Pettit aponta que a concepção de sociedade de Rawls supera as concepções solidarista e singularista de pessoa como as adotadas pelo utilitarismo e libertarianismo, respectivamente, podendo ser definida como um grupo de uma cidade (sociedade) cívica (*civcity*), isto é, como um grupo que está comprometido com o debate sobre os propósitos comuns compartilhados.

IV

A partir das características centrais de ontologia moral da justiça como equidade como apontadas acima, pode-se perceber que o procedimento construtivista estabelece princípios que especificam quais fatos sobre as ações, instituições, pessoas e mundo social em geral são relevantes na deliberação política, isto é, se estabelecem princípios pelo procedimento de construção para identificar os fatos que são tomados como razões. Estes fatos não são construídos, eles são fatos sobre a possibilidade de construção.

Isso parece querer dizer que a justiça como equidade opera com uma concepção política de justiça para um regime constitucional que toma como ponto de partida as ideias fundamentais de sociedade bem-ordenada como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos morais e racionais, sendo esta a sua possibilidade de construção que está implícita em uma família de concepções e princípios do raciocínio prático que são a base da construção para dizer que “a escravidão é injusta” e que as virtudes de tolerância, respeito mútuo e senso de equidade e civilidade são virtudes políticas que tal regime deve defender (*PL III*, § 7.3, p. 123). Este sistema moral toma como “pontos fixos provisórios” os juízos ponderados (*considered judgments*), que são os fatos básicos, tais como os que afirmam que a escravidão, a tirania, a exploração e perseguição religiosa são injustas, e que devem estar conectados de forma coerente com os princípios aceitáveis por nós em equilíbrio reflexivo. Para Rawls:

Podemos aceitar provisoriamente, embora com confiança, certos juízos ponderados como pontos fixos, como aqueles que tomamos como fatos básicos, tal como a escravidão ser injusta. Mas, temos uma concepção política integralmente filosófica apenas quando tais fatos estão coerentemente conectados em conjunto com conceitos e princípios aceitáveis para nós sob correta reflexão. (*PL III*, § 7.4, p. 124).

Isso quer dizer que os juízos ponderados são tomados como fatos morais básicos; porém, esses fatos não contam como independentes da estrutura mental do agente, pois apenas contam como razões no interior mesmo de um procedimento. A esse respeito, creio ser relevante fazer referência à distinção que Rawls faz a respeito de três pontos de vista de justificação na justiça como equidade: (i) o das partes na posição original, (ii) o dos cidadãos em uma sociedade bem-ordenada e (iii) o nosso ao examinar a justiça como equidade como uma base para uma concepção de justiça que possa garantir um

Pettit argumenta que Rawls endossa a imagem da sociedade política como uma *civcity*, sendo um defensor de uma cidadania cívica, uma vez que a sociedade política é vista como um conjunto de cidadãos que tomam a reciprocidade como critério normativo para a ação e que esta imagem explica porque a cooperação social estabelece novos direitos básicos. Esta ontologia é percebida tanto na concepção de uma sociedade bem-ordenada em *TJ* como na concepção de uma sociedade democrática atual, como no caso de *PL*. Ver PETTIT, 2005, p. 167-170. Ver, também, FREEMAN, 2007, p. 209-210.

entendimento adequado de liberdade e igualdade. Este terceiro ponto de vista é o de uma justificação por equilíbrio reflexivo geral (*general*) e amplo (*wide*) que possibilita testar as nossas convicções ponderadas com os princípios de justiça construídos pela teoria da justiça como equidade. A doutrina que encontrar este critério de justificação completa é a doutrina mais adequada (razoável) para nós (*KCMT*, p. 321).

É importante compreender que o escopo do construtivismo político está limitado apenas aos valores políticos que caracterizam o domínio político, podendo ser visto como uma utopia realista⁹. Estes valores políticos podem ser formulados a partir das ideias fundamentais de sociedade cooperativa entre cidadãos razoáveis e racionais. Disto não segue que uma ordem mais abrangente de valores possa ser construída. Como o construtivismo político quer ser o foco de um consenso sobreposto sobre doutrinas abrangentes razoáveis, não pode afirmar nem negar esta ordem abrangente de valores conflitantes, o que recai sobre o argumento da estabilidade pelas razões corretas (*stability for the right reasons*), uma vez que estabelece uma base pública de justificação que é suficiente para os propósitos políticos, afirmando que este consenso é moral em seu objeto (estrutura básica da sociedade) e em seu conteúdo (princípios de justiça). E é exatamente por não afirmar ou negar a verdade de um fundamento ontológico último que a justiça como equidade pode superar o impasse discutido pelas teorias realistas e antirrealistas e propor uma teoria normativa com base na razoabilidade como critério de correção que seja compatível com as diversas doutrinas abrangentes, até mesmo com as teorias em ontologia moral que são contraditórias (*PL III*, § 8.1-8.2, p. 125-127).

A conclusão aqui parece clara: uma vez que se aceita o fato de que o pluralismo razoável é uma condição da cultura pública de uma sociedade com instituições livres, a ideia de razoabilidade é mais adequada para possibilitar uma base pública de justificação em um regime constitucional do que a ideia de verdade moral, superando o impasse em ontologia moral através de uma concepção inclusivista que possibilita o reconhecimento da razoabilidade das diversas doutrinas abrangentes, sendo decisivo para a unidade e estabilidade de uma sociedade (*PL III*, § 8.3, p. 128-129).

Este modelo construtivista contrasta com o intuicionismo racional ao não pretender a defesa da verdade dos juízos morais e nem defender a existência de fatos morais que poderiam ser evidenciados pela intuição, reivindicando a razoabilidade dos juízos e princípios morais e a justificação pública das intuições morais. Também se diferencia do construtivismo kantiano ao restringir suas ambições ao campo do político, não subsumindo um idealismo transcendental. Entretanto, esta posição não parece poder ser interpretada como antirrealista em

⁹ Em *LP*, Rawls fala que o projeto de um Direito dos Povos pode ser entendido como uma utopia realista, pois procura dar aos princípios morais-políticos um papel determinante para a paz internacional, se distinguindo do realismo político que procura apenas adaptar os princípios às condições políticas existentes. Esta ideia de uma utopia realista afirma que os grandes males da história da humanidade decorrem da injustiça política e que esses males desaparecerão quando as principais formas de injustiça política forem eliminadas por políticas sociais justas (ou ao menos decentes) e instituições justas ou decentes (*LP* § 1.2, p. 12-16).

sentido estrito, pois determinados valores políticos são tomados como fatos morais e isto mostra que uma concepção política razoável deve estar referida em uma base pública de acordo com os princípios da razão prática em conjunção com as concepções de sociedade e pessoa, sendo a razoabilidade seu critério de correção.¹⁰

Assim, não seria necessário enfrentar o problema semântico-epistemológico sobre a verdade dos juízos morais ou sobre a realidade ontológica dos fatos morais, pois a argumentação recairá sobre a plausibilidade da teoria, o que remete a uma função pragmática de estabelecimento de uma melhor organização social.¹¹ Rawls entende a justiça como equidade como uma concepção política de justiça e isto parece implicar (i) utilizar um critério normativo publicamente reconhecido para orientar as instituições políticas, econômicas e sociais e (ii) propiciar um consenso sobreposto sobre as diversas doutrinas abrangentes razoáveis, não sendo ela própria uma doutrina abrangente (*JFPnM*, pp. 388-390). Esta concepção política de justiça não faz nenhuma afirmação sobre o estatuto ontológico dos fatos morais, mas pressupõe uma ontologia social de base contratualista que possibilita a objetividade dos princípios a partir do ponto de vista social.¹²

Pelo que foi exposto, pode-se identificar um pressuposto central da justiça como equidade no que diz respeito ao estatuto de objetividade dos juízos e princípios morais: esta objetividade está circunscrita ao processo de justificação da teoria. Dessa forma, a teoria que reunir as melhores características para a construção de um ponto de vista público razoável, tomando a reciprocidade como critério fundamental, sendo aceitável por todos em consenso sobreposto, tem sua justificação assegurada em um equilíbrio reflexivo amplo.¹³

¹⁰ Barry procura destacar a proximidade do construtivismo com o intuicionismo (realismo) a partir da categoria de *considered judgments* (1989, p. 259-282); Audard faz referência a um construtivismo fraco devido ao apelo às intuições ponderadas e a um construtivismo de tipo hegeliano por recusar o dualismo kantiano (2007, p. 54-56 e p. 294-295, n. 18); Pogge diz que Rawls deixa aberta a questão se existe uma realidade moral independente de nossas convicções e ressalta que o princípio liberal de legitimidade e o dever de civilidade podem ser compreendidos como tendo valor objetivo (2007, p. 174-177). Freeman aponta para uma distinção entre o construtivismo kantiano de Rawls e o seu construtivismo político, sendo o primeiro claramente antirrealista ao negar a existência de fatos morais como independentes do procedimento de construção, enquanto o segundo não seria antirrealista em razão de sua estratégia de evitar as controvérsias metafísicas para possibilitar o consenso sobreposto (2007, p. 351-357). O'Neill pondera que o construtivismo de Rawls refuta o posicionamento emotivista, intuicionista e comunitarista e, nesse sentido, não poderia ser tomado como antirrealista em razão da reivindicação do papel de construção dos princípios pelos agentes morais (2003, p. 348).

¹¹ No artigo *IMT*, Rawls defende certa independência da teoria moral em relação à epistemologia, procurando evitar o problema da verdade moral e investigar sobre uma teoria moral, defendendo sua prioridade. A proposta é tentar encontrar um esquema de princípios que estejam em equilíbrio reflexivo com os juízos ponderados dos agentes sociais. Dessa forma, os princípios caracterizam a sensibilidade moral dos agentes e possuem as seguintes condições formais: generalidade, universalidade, ordenação e publicidade. Ver *IMT*, p. 286-302 e *TJI*, § 9, pp. 51/44-45 rev.

¹² Isso também é afirmado em *KCMT*, pp. 356-358. Ver a crítica de Brink a respeito de uma suposta contradição entre o antirrealismo de *KCMT* e a neutralidade metafísica de *JFPnM* em BRINK, 1989, p. 308-320.

¹³ Importa ressaltar que o objetivo da justiça como equidade é prático e não metafísico ou epistemológico e isto significa ser vista como uma concepção de justiça que não é verdadeira,

V

Com isso em mãos, penso que podemos concluir que a justiça como equidade faz uso de um holismo social da mesma forma que é especificado por Esfeld e Pettit, uma vez que na posição original os agentes não deliberam de forma solipsista para a construção dos princípios de justiça, e isso em razão das partes deliberarem a partir do âmbito da reciprocidade, que nada mais é do que a deliberação e a decisão a que se chega a partir de um ponto de vista social. E isso é assim porque as regras acordadas, isto é, os princípios de justiça, estão referidas a uma dimensão social, dimensão essa que pode ser exemplificada pela ideia de sociedade equitativa de cooperação social, o que implica nas ideias de pessoas como livres e iguais e sociedade bem ordenada, que é utilizada como valor moral pressuposto à construção.¹⁴

Assim, podemos perceber que o seguir uma regra nesse modelo construtivista se identifica com uma ação eminentemente social. Também, não podemos esquecer que a característica de sobreposição (ou superveniência) dos princípios de justiça sobre os juízos morais comuns dos cidadãos é garantida pela condição de publicidade, uma vez que é a justificação pública o que assegurará a objetividade desses juízos. Por mais que Rawls procure elaborar sua teoria da justiça como equidade de forma independente da metafísica, da epistemologia e da teoria do significado, há certo comprometimento ontológico com uma dada estrutura social equitativa que tem um papel preponderante em seu modelo contratualista. Se essa interpretação estiver correta, creio que esse tipo de contratualismo não poderia mais ser visto como oposto ao comunitarismo. Mais fácil seria vê-los como modelos complementares.

Um último comentário sobre o conceito de “razoável”. Rawls ressalta a todo momento que a razoabilidade seria apenas um critério prático e não epistemológico, ponderando que ele possuiria elementos epistemológicos, é claro, mas sendo mais especificamente compreendido como um ideal político de cidadania democrática que incluiria a ideia de razão prática (*PL*, II, § 3.4, p. 62).

mas que busca encontrar uma base moral comum para o acordo político entre cidadãos vistos como livres e iguais. Assim, tenta evitar o problema da controvérsia entre realismo e subjetivismo sobre o estatuto dos valores morais, sendo que seu construtivismo não necessita nem afirmar e nem negar estas doutrinas. Sua estratégia é aplicar a ideia de tolerância na filosofia moral e, assim, estabelecer o critério pelo acordo livre e a reconciliação pelo uso público da razão. Ver *JFPnM*, pp. 394-395 e *JR*, p. 190-224. Em *TJ*, Rawls diz que os dois princípios de justiça seriam escolhidos na posição original em preferência a outras concepções de justiça, tais como a do utilitarismo e perfeccionismo, e que estes princípios melhor combinam com nossos juízos ponderados sobre o alcance destas alternativas, não reivindicando que estes princípios sejam verdades necessárias ou deriváveis de tais verdades, sendo a justificação uma questão de apoio mútuo e não de dedução de premissas auto-evidentes. Ver *TJ* I, § 4, p. 21/29 rev.; § 9, p. 50/43 rev. Ver, também, ROBERTS, 2007, p. 8-9 e DANIELS, 1996, p. 22.

¹⁴ Com isso, creio que é possível responder a crítica de Klosko ao construtivismo político de Rawls, que aponta que Rawls não explicaria porque a cultura pública deveria ser organizada em torno das ideias intuitivas de (i) sociedade como um sistema de cooperação e (ii) pessoa com concepção de bem e senso de justiça e não em torno de outras ideias, uma vez que Rawls se abstém de demonstrar a verdade dessas ideias. Ver KLOSKO, 1997, p. 640. Com esse pressuposto de holismo social, a validade das ideias morais básicas se dá por convergência social e isso não seria arbitrário.

Em certo momento, inclusive, toma como equivalente os termos “premissas verdadeiras” e “premissas aceitáveis” na definição de justificação.¹⁵ Mas o que isto parece significar? Uma possibilidade interpretativa seria compreender este recurso como uma estratégia pragmatista e procedimentalista de verdade, de forma que juízos morais ponderados poderiam ser tomados como verdadeiros a partir dos procedimentos de construção e justificação. Por exemplo, dizer que “a intolerância religiosa e a escravidão são injustas” a partir dos procedimentos de posição original/veu da ignorância e equilíbrio reflexivo amplo, respectivamente, implicaria dizer que “não devemos ser intolerante” ou que “o Estado tem legitimidade em punir o intolerante”, o que pode ser equivalente (pragmaticamente) a dizer que é verdadeiro que a “intolerância religiosa é injusta”. Se esta interpretação for possível, então, a pretensa fraqueza epistemológica da teoria se dissolveria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUDARD, Catherine. *John Rawls*. Oxford: McGill-Queen's University Press, 2007.
- BARRY, Brian. *Theories of justice*. Berkeley, California: University of California Press, 1989.
- BRINK, David. *Moral realism and the foundations of ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- COITINHO, Denis. *Justiça e coerência: ensaios sobre John Rawls*. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- DANIELS, Norman. *Justice and justification: reflective equilibrium in theory and practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- ESFELD, Michael. Holism and Analytic Philosophy. *Mind, New Series*, vol. 107, n. 426, p. 365-380, 1998.
- ESTLUND, David. The insularity of the reasonable: why political liberalism must admit the truth”. *Ethics*, vol. 108, n. 2, p. 252-275, 1998.
- FREEMAN, Samuel. *Rawls*. London: Routledge, 2007.
- GARDINER, B. Rawls on truth and toleration. *The Philosophical Quarterly*, vol. 38, n. 150, p. 103-111, 1988.
- HABERMAS, Jurgen. Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls' political liberalism. *The Journal of Philosophy*, vol. 92, n. 3, p. 109-131, 1995.
- HEDRICK, Todd. *Rawls and Habermas: reason, pluralism, and the claims of political philosophy*. Stanford, California: Stanford University Press, 2010.

¹⁵ Nas palavras de Rawls: “Preferencialmente, justificação é endereçada aos outros que discordam de nós e, dessa forma, deve sempre proceder de algum consenso, isto é, de premissas que nós e os outros reconhecemos publicamente como verdadeiras; ou melhor, que reconhecemos publicamente como aceitáveis para o propósito de estabelecer um acordo viável sobre questões fundamentais de justiça política” (*JFPnM*, p. 394).

- HILL JR., Thomas. Kantian constructivism in Ethics. *Ethics*, vol. 99, n. 4, p. 752-770, 1989.
- KLOSKO, George. Political constructivism in Rawls's Political Liberalism. *The American Political Science Review*, vol. 91, n. 3, p. 635-646, 1997.
- MANDLE, Jon. *Rawls's A Theory of Justice: an introduction*. New York: Cambridge University Press, 2009.
- MILO, Ronald. Contractarian constructivism. In: SHAFER-LANDAU, Russ and CUNEO, Terence (Eds.). *Foundations of ethics: an anthology*. Oxford: Blackwell, 2008. p. 120-131.
- O'NEILL, Onora. Constructivism in Rawls and Kant. In: FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 347-367.
- PETTIT, Philip. *The common mind: an essay on psychology, society, and politics*. New York: Oxford University Press, 1993.
- _____. Rawls's political ontology. *Politics, Philosophy & Economics*, vol. 4, n. 2, p. 157-174, 2005.
- POGGE, Thomas W. On justification. In: *John Rawls: his life and theory of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 161-177.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Original edition. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- _____. *A theory of justice*. Revised Edition. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- _____. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.
- _____. *The law of peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- _____. *Lectures on the history of moral philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- _____. Justice as reciprocity (1971). In: *Collected papers*. FREEMAN, S. (Ed.). Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 190-224.
- _____. The independence of moral theory (1975). In: *Collected papers*. FREEMAN, S. (Ed.). Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 286-302.
- _____. Kantian constructivism in moral philosophy (1980). *Collected papers*. FREEMAN, S. (Ed.). Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 303-358.
- _____. Justice as fairness: political not metaphysical (1985). In: *Collected papers*. FREEMAN, S. (Ed.). Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 388-414.
- _____. Themes in Kant's moral philosophy (1989). In: *Collected papers*. FREEMAN, S. (Ed.). Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 497-528.
- RAZ, Joseph. Facing diversity: The case of epistemic abstinence. *Philosophy and Public Affairs*, vol. 19, n. 1, p. 3-46, 1990.
- ROBERTS, Peri. *Political constructivism*. London: Routledge, 2007.

TAYLOR, Charles. Atomism. In: *Philosophical Papers*. Vol. 2. New York: Cambridge University Press, 1985. p. 187-210.